

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1102669-23.2014.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA** de **GRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.** (doravante denominada como "Falida"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de promover o efetivo andamento do feito, expor e requerer o quanto segue.

I – DO ATIVO PERTENCENTE À MASSA FALIDA DE GRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

Consoante informação inicial desta Auxiliar em seu relatório falimentar acostado às fls. 110/117, bem como a certidão expedida pelo Ilustre Oficial de Justiça às fls. 157, desde a data de decretação da falência da sociedade empresária (**07/07/2016 – fls. 67/70**), até o presente momento, o ativo pertencente à Massa Falida é desconhecido.

Ressalta-se que, em diligência realizada *in loco* pela equipe desta Administradora Judicial (**fls. 157**), não foram encontrados, no antigo endereço sede da falida, quaisquer patrimônios (móveis ou imóveis) passíveis de arrecadação, avaliação e posterior alienação.

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Os próprios representantes legais da Falida, consoante termo de declaração previsto no art. 104 da LRF, às fls. 104/108, reafirmaram que a sociedade empresária falida Gran Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. não possui bens ou patrimônios que acoplem o acervo patrimonial da Massa passíveis de arrecadação.

Pois bem.

Apurado que: **1.** As diligências *in loco* realizadas por esta Administradora Judicial, no intuito de localizar ativos, restaram negativas; **2.** Os ofícios investigativos de patrimônio, de praxe determinados, retornaram sem quaisquer informações de bens ou valores em favor da Massa; **3.** A declaração da Falida confirmando que não há ativos e, por fim, **4.** A falta de informações dadas pelos credores, no auxílio ao Juízo, quanto à localização de ativos e/ou informações substanciais que corroborassem com a finalidade do procedimento falimentar, faz-se necessário apontar a possibilidade do encerramento da presente falência, de forma anômala à **Falência Frustrada**.

Vale mencionar que a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005) não prevê a regulamentação da falência frustrada (inexistência de ativos), contudo, conforme entendimentos abaixo colacionados pelos Tribunais Superiores, tal norma pode ser aplicada quando esgotados todos os meios de busca de patrimônio, realizados os procedimentos falimentares cabíveis e constatada a inexistência de recursos que possam ser destinados ao pagamento dos credores. Vejamos:

*FALÊNCIA. ENCERRAMENTO POR FALTA DE MASSA OBJETIVA.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA
DE AÇÃO REVOCATÓRIA QUE PODERIA TRAZER BENS PARA
SATISFAZER PARCIALMENTE O PASSIVO.
NÃO HÁ NOTÍCIA DE BENS SUFICIENTES PARA A QUITAÇÃO
SIGNIFICATIVA DOS CREDITORES. A AÇÃO REVOCATÓRIA
MENCIONADA PELA R. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA SE REFERE A*

BENS MÓVEIS USADOS, DE VALORES INEXPRESSIVOS. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.¹

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – NULIDADE DO “DECISUM” INEXISTENTE – FORMALISMO DESNECESSÁRIO E INÓCUO – INEXISTÊNCIA DE BENS CONSTATADA – POBREZA DO ATIVO É MOTIVO BASTANTE PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE CREDORES E INÉRCIA DO POSTULANTE – FISCO QUE DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA PROVER-SE - SENTENÇA MANTIDA – APELO REPELIDO.²

Além do mais, esse MM. Juízo também detém o posicionamento sobre a possibilidade de encerramento da falência, por inexistência de ativos. Vejamos:

É o relatório. Fundamento e decido. Não há, com efeito, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação neste processo, razão jurídica e econômica para se prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados venham, pela via própria, buscar a satisfação de seu crédito em processos de execução individual. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO" (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) O emérito professor Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos. Ou seja, não há motivo para a continuidade deste processo falimentar, podendo-se afirmar, à luz da inexistência de ativo passível de liquidação, que a postergação da tramitação apenas para cumprimento de medidas burocráticas não trará benefício prático ao credor ou credores da massa falida. É o que basta, forçoso reconhecer, para a prolação da presente sentença de encerramento. Posto isso, declaro encerrada as falências da WARO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP. (Sentença de Encerramento -

¹ APL SP 9084451-87.2009.8.26.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 19/03/2014. Julgamento: 12/03/2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz.

² APL SP 0029758-57.2006.8.26.0602. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2014. Julgamento: 02/12/2014. Relator: Giffoni Ferreira.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

TJSP – Processo nº 0335687-44.2009.8.26.0100, Data da decisão: 22/11/2019, Magistrado: Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi, **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, da Comarca da Capital/SP**, fls. 997/998).

A aplicação do instituto da falência frustrada não se trata de inovação jurídica sem base histórico-legal, pois, apesar da vigente Lei de Falências não prever o encerramento de forma anômala, o antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945, à época regente do procedimento de insolvência empresarial, em seu art. 75, §3º, estabelecia a possibilidade de encerramento da falência por não localização de ativos, *ipsis litteris*:

(Decreto-Lei 7.661/45 “revogado”) Art. 75. *Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.*

§ 3º *Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.*

Posto isso, devido à inexistência de bens em favor da Massa, continuar movimentando o Poder Judiciário, de forma sucessiva e cumprindo burocracias irrelevantes, somente trará prejuízos e excessivo ônus quando confrontados com a finalidade do procedimento falimentar.

De outro lado, o encerramento da falência por inexistência de ativos não implica em supressão das responsabilidades pelos sócios falidos, Massa Falida e demais agentes, pelo contrário, seu encerramento por sentença demonstra a inexistência de ativos e meios de localização, prejudicando o pagamento pela via executiva concursal dos créditos reconhecidos.

Aliás, mesmo que encerrada a falência por sentença, os devedores insolventes permanecem responsáveis por suas obrigações, que deverão ser apuradas em sentença, nos termos do art. 158, da Lei 11.101/2005.

Art. 158. *Extingue as obrigações do falido:*

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Vale ressaltar que todo o trâmite processual previsto na legislação falimentar está em fase final, inclusive com o envio à z. Serventia da minuta do Quadro Geral de Credores elaborado por esta Administradora Judicial (**Doc. 1**), sendo certo que, neste momento, o feito tem se encaminhado para encerramento de forma frustrada.

Sendo assim, após encerramento dos trâmites necessários do procedimento falimentar (homologação do QGC), não resta alternativa a não ser o encerramento do presente feito, na forma de falência frustrada, por aplicação análoga ao art. 75, §3º, do Decreto Lei 7.661/1945.

II – DO QUADRO GERAL DE CREDORES – ART. 18, DA LEI 11.101/2005

Ademais, consoante se depreende da relação de credores da Falida, apresentada por esta Auxiliar, que trata o art. 7º, §2º da Lei

11.101/2005 (fls. 271/274), apurou-se o *quantum debeatur* falimentar, classificando os credores das Massas com seus respectivos valores.

Cumprе esclarecer que o art. 18 da LRF define que será consolidado o Quadro Geral de Credores, por meio do Administrador Judicial, com base no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, bem como das decisões proferidas nas impugnações e habilitações de crédito.

Nesse sentido, verifica-se que durante todo o procedimento falimentar houve apenas uma distribuição de incidente processual de crédito, autuado sob o nº 1023118-18.2019.8.26.0100, devidamente julgado e listado ao Quadro-Geral de Credores da Falida.

Acolho como razões de decidir a manifestação do administrador judicial de fls. 33/34, corroborada pela cota ministerial de fls. 49/50, para determinar o valor do crédito do habilitante no valor de R\$ 9.594,35, na classe trabalhista.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

- Fls. 51, dos autos incidentais, g.n.

Nesse aspecto, inexistindo incidentes de crédito pendentes de julgamento, esta Auxiliar requer a juntada da minuta do Quadro-Geral de Credores, relacionando todos os credores e valores apurados durante a presente ação de falência (**Doc. 1**), de maneira que, desde já, requer a homologação do QGC.

III – DA AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA PROCEDIMENTAL ENTRE A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA COM A APURAÇÃO DE CRIMES FALIMENTARES

Outro ponto que merece destaque refere-se à possibilidade de encerramento da presente falência, seja de forma ordinária, seja pela forma anômala, independentemente da finalização do procedimento de apuração de crimes falimentares.

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Conforme cota ministerial encartada às fls. 328/333, o Membro do Ministério público requereu a instauração de incidente criminal, com vistas à apuração de delito falimentar cometido pelos sócios da falida, em particular por DJAMEL DERA OUI e MÁRCIA GONÇALVES DIAS DERA OUI, os quais sempre figuraram como sócios da empresa quebrada, desde sua constituição até a decretação da falência.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 184, da Lei 11.101/2005, os crimes falimentares possuem natureza de ação penal pública incondicionada **e a Constituição Federal do Brasil** determina ao Ministério Público, *privativamente*, promover as ações penais na forma a Lei. *Ipsis litteris*:

(LRF) Art. 184. *Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.*

(CF) Art. 127. *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

(CF) Art. 129. *São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*

Desse modo, competirá ao ilustre *Parquet* a realização de todas as medidas investigativas necessárias para deslinde da ação penal, sem prejuízo da r. sentença de encerramento da falência.

Conforme amplamente difundido nos Tribunais Superiores, o prosseguimento das ações correlatas, para fins de investigação da prática de ilícitos civis e/ou penais não obsta o encerramento da falência, que possui como objetivo: o pagamento dos credores, por meio da execução concursal. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da falida ao encerramento da falência por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Execução coletiva – Credores sucessivamente recusam o encargo de administrador judicial. Credor requerente da falência que se opôs ao adiantamento das despesas, conforme determinado pelo

Juízo Singular e por decisão deste Tribunal. Processo sem regular andamento há mais de ano. **Diligências de caráter criminal que não se extinguem.** Recurso conhecido e provido. Dispositivo: conheceram o recurso e a ele deram provimento.

Destaque nosso (voto): (...) *é o caso de se declarar encerrada a falência, observando-se que as responsabilidades civis e criminais não se extinguem por esta decisão e sobre elas deverá ser observado o processo comum e as regras especiais de extinção de obrigações.* (TJSP - AI nº 2032273-08.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Ricardo Negrão, Data do Julgamento: 13/08/2018).

FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CREDORES HABILITADOS. ENCERRAMENTO. DENÚNCIA POR CRIME FALIMENTAR. INOCORRÊNCIA DESTE POR SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL. **1.** Sendo a falência uma execução coletiva, a inexistência de créditos habilitados a serem satisfeitos, faz com que o processo perca o objeto. **2.** *A simples declaração de encerramento da falência não obsta a instauração de ação penal cabível para apurar-se os delitos falimentares ocorridos.* Recurso a que se dá provimento para efeito de trancamento da ação penal. (STJ – HC nº 451/SP – Registro 90.208-7, Quinta Turma, Ministro Relator: Flaquar Scartezini, Data do julgamento: 20/06/1990).

Isso posto, esta Administradora Judicial manifesta sua ciência quanto ao interesse privativo conferido ao Ministério Público em prosseguir com a instauração de incidente criminal, para fins de apuração de prática de crimes falimentares pelos sócios da falida, **contudo, reitera seu entendimento acima, indicando que não há óbice jurídica capaz de protelar o encerramento da presente falência, ante a insuficiência de ativos.**

IV – DOS REQUERIMENTOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Ante todo exposto, esta Administradora Judicial requer à Vossa Excelência que se digne em determinar a publicação do Quadro-Geral de Credores da Massa Falida de **Gran Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.**, homologando-se o quadro apresentado para todos os efeitos de direito, bem como cientificando os interessados sobre a possibilidade de encerramento da presente falência, ante a inexistência de ativos.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 13 de julho de 2020.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590